

PROV - 62017

Código de validação: 961FE1B0B5

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei no 9.807/1999, atualizada pela Lei no 12.483/2011 e dá e outras providências

A Corregedora Geral da Justiça do Estado do MaranhaÌfo, no uso de suas atribuiçoÌfeslegais, nos termos do artigo 4° e 6°, XLII do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.807/1999, atualizada pela Lei no 12.483/2011, no que se refere à prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas;

CONSIDERANDO que essa tramitação prioritária é questão de interesse público, porquanto reduz o tempo necessário para o julgamento e abrevia o período de permanência dos colaboradores nos programas, com subsequente aumento do número de pessoas beneficiadas;

CONSIDERANDO o disposto Decreto no Estadual nº 19.446, de 11 de março de 2003, que criou o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou





réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei no 9.807/1999, atualizada pela Lei no 12.483/2011;

RESOLVE

Art 1º Terão máxima prioridade a tramitação de inquéritos policiais e processos criminais, em Primeiro e Segundo Graus, inclusive cartas precatórias rogatórias, em e figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da legislação em vigor ou no aguardo pela sua inclusão no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Maranhão.

Art. 2.º O indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha incluídos no PROVITA-MA não terão quaisquer de seus endereços e dados de qualificação lançados nos termos de seus depoimentos. ficando anotados em impresso distinto, remetido ao Poder Judiciário pela autoridade policial juntamente com as peças do inquérito criminal.

Paragrafo único – Na secretaria da Vara ou Juizado, será arquivada a comunicação em pasta própria, autuada com, no máximo, duzentas folhas, numeradas e rubricadas, sob responsabilidade do secretário judicial e armazenada em local de acesso restrito.

Art 3º Na capa do feito serão lançadas duas tarjas vermelhas, que identificam o processo sob segredo de Justiça, onde vítimas ou testemunhas postularam o sigilo de seus dados e endereços, consignando-se, ainda, os indicadores da pasta onde constam as anotações sigilosas.





Art. 4º O acesso aos autos e aos dados arquivados será exclusivo para Juízes de Direito, Ministério Público, Defensor constituído ou nomeado nos autos e ao advogado do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, mediante certificação do secretário judicial.

Art. 5º O mandado de intimação de indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas incluídos no PROVITA-MA deverá ser protocolizado na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes da prática do ato.

§ 1º Os juízos deverão designar os atos de instrução processual, nos processos com prioridade de tramitação de que trata este Provimento, preferencialmente nos dias de terça, quarta e quinta-feira, para evitar a permanência dos protegidos durante os fins de semana em local de risco e fora da proteção do Programa.

§ 2º Após o cumprimento do mandado, será juntada nos autos somente a certidão do Oficial de Justiça, sem identificação dos endereços, sendo o original do mandado arquivado conforme previsto no parágrafo único do art. 2º.

§ 3º As citações, intimações e cientificações das pessoas referidas neste Provimento não poderão ocorrer por meios eletrônicos.

§ 5º Na impossibilidade da prática do ato designado, em que já tenha ocorrido solicitação de apresentação de vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, deverá o secretário judicial, por intermédio de ato ordinatório, comunicar, com urgência, à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular, a fim evitar o



3



deslocamento do protegido.

Art 6°

Independente do rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas no PROVITA-MA, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal, conforme determinação da Lei Federal nº 9.807/1999.

Art 7º A fim de aprimorar o conhecimento sobre a Política de Proteção, é assegurada aos juízes de direito e demais servidores do Poder Judiciário do Maranhão, anualmente, a realização de capacitações, envolvendo treinamento específico sobre as demandas do sistema de proteção.

Art 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedora Geral de Justiça, 10 de

Abril de 2017.

Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ Corregedora-geral da Justiça Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/04/2017 15:57 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)

